



26 AGO 1981

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RENATO AZEREDO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alte-
rações posteriores.

DESPACHO: JUSTIÇA = MINAS E ENERGIA = AGRICULTURA E POL. RURAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de agosto de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osvaldo Azeiteiro, em 06 AGO 1981
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Paulo César, em 10-9-81
O Presidente da Comissão de Minas e Energia João Azeiteiro
Ao Sr. Deputado DELSON SCARANO, em 23-9-81
O Presidente da Comissão de Agricultura e P. Rural - Ver
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.906 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 1981

(DO SR; RENATO AZEREDO)

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227,
de 28 de fevereiro de 1967-~~(Código de Minera~~
ção), com as alterações posteriores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE
MINAS E ENERGIA E DE AGRICULTURA E POLÍTICA
RURAL)



26
às Comissões de Constituição e Justiça,
de Minas e Energia e de Agricultura
e Política Rural.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29.06.81.



PROJETO DE LEI nº de 1981

4.906/81

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores.

Do Deputado RENATO AZEREDO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os dispositivos ^{seguintes} (abaixo) do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-Lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.

I -
II- designação das substâncias a pesqui

sar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

Art.55.

§1º-.....

§2º-A concessão de lavra somente é trans



CÂMARA DOS DEPUTADOS



missível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§3º-As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§4º-Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art.56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art.38

*deste
Código,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

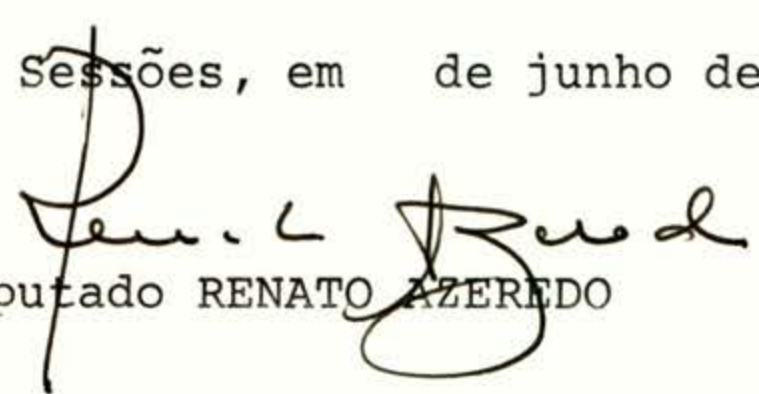


relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 1981.


Deputado RENATO AZEREDO



JUSTIFICACÃO

A legislação minerária vigente- o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores - consagra o princípio da indivisibilidade da concessão de lavra "tout court", sem contemplar qualquer hipótese, ainda que excepcional, de sua não aplicação.

Nesse particular, já o Código de Minas de 1940 (Decreto-Lei nº 1.895, de 29 de janeiro de 1940) houve-se com mais sabedoria ao estatuir, em seu art.32, verbis:

"Art.32. A área de uma autorização não pode ser dividida, quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes. Nem os concessionários nem terceiros podem lavrar somente parte da jazida, independentemente do plano preestabelecido, salvo nos casos em que ulteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado." (O grifo é nosso).

Decorridos, agora, quatorze anos de a



-2-

plicação do Código de Mineração de 1967, erige-se em consenso entre os que têm a ver com a atividade mineral no País a oportunidade e a utilidade da exceção acolhida pelo texto de 1940.

A prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à divisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida.

Este projeto, incorporando ao nosso estatuto minerário, sob roupagem nova, a idéia antiga, tem por escopo ensejar a negociabilidade da concessão cuja área primitiva seja passível de fracionamento ou divisão, de que possa resultar aumento da produção prevista no plano de aproveitamento econômico da jazida, pertinente à concessão originalmente outorgada. A par disto, permitirá, igualmente, ao titular da concessão, se for o caso, transferir ao proprietário do solo a fração da jazida nele contida e que, de boa fé, por equívoco ou outra razão qualquer, lhe haja sido deferida.

Assim é que o texto proposto contempla a possibilidade do desmembramento da concessão em duas ou mais outras, se, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), o fracionamento não comprometer o aproveitamento racional da jazida e desde que fiquem demonstrados



-3-

tradas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das concessões resultantes e o incremento da produção da jazida.

As exigências e condicionantes referidas são necessárias para reforçar o princípio geral da indivisibilidade da concessão, que continua sendo a regra, da qual a apartabilidade, o fracionamento, constitui a exceção, chancelada e admitida no texto em circunstâncias e condições definidas.

Por razões de técnica legislativa, fomos levado a proceder a pequenos ajustes em dois artigos do Código, em homenagem ao indeclinável atributo da clareza.

Por último, devo mencionar que aproveitei o ensejo dessas modificações para espantar da lei minerária a exigência da indicação, pelo requerente de autorização de pesquisa, da indicação do nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área objetivada no requerimento.

Tal requisito é, na verdade, despi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4-

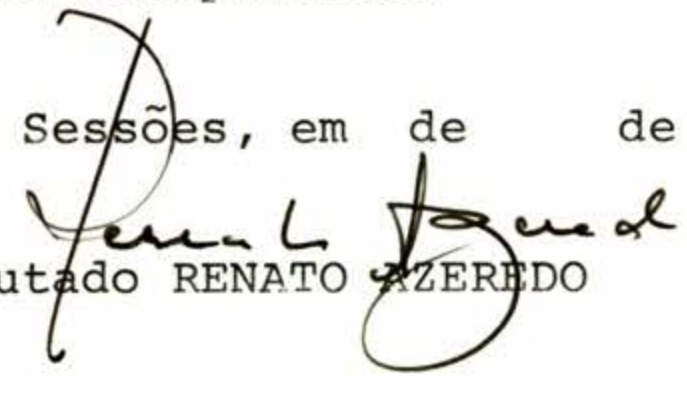
ciendo e extravagante ante a sistemática legal vigente, em que a exploração dos bens minerais é facultada genericamente a qualquer interessado.

A indicação referida, a que a lei confere o status de elemento essencial de informação, só será útil de fato após a eventual outorga do Alvará autorizativo da pesquisa, em havendo necessidade de instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização devidas pelo pesquisador ao superficiário.

Além do mais, tem-se que a ausência dessa indicação por ocasião da protocolização do pedido de autorização de pesquisa constitui, hoje, uma das causas mais freqüentes de indeferimento liminar, de que cogita a legislação, com prejuízos ponderáveis não só para os interessados, como também para a própria Administração, obrigada a processar e analisar requerimentos inaptos para os fins a que se destinam.

Estes, os fundamentos e os propósitos da nossa iniciativa, à qual, espero, os meus ilustres Pares concederão seu integral beneplácito.

Sala das Sessões, em de de


Deputado RENATO AZEREDO

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

Decreto-lei nº 227 - de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração

CAPÍTULO III — DA LAVRA

Art. 36 — Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único — Somente as empresas de mineração poderão habilitar-se ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos valos dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

Art. 55 — Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56 — As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único — Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Decreto-lei nº 723 - de 31 de julho de 1969 Da nova redação do art. 26 do Decreto-lei nº 227 - de 28 de fevereiro de 1967

Art. 1.º — O artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 — Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral, e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único — Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do artigo 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações."

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

MODIFICA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO), ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Art. 1º — O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º —

§ 1º — A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 — Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 —

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 20 — O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º — O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput e no § 1º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º — Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º — Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 20 - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo, se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 30 - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 1981

"Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores."

Autor: Deputado RENATO AZEREDO /

Relator: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado RENATO AZEREDO, através do Projeto de Lei em epígrafe, duas alterações básicas no Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67):

a. derrogar o princípio, já consagrado na legislação minerária vigente, da absoluta indivisibilidade da concessão de lavra. Tal princípio, no Código de Minas anterior (Decreto-lei nº 1.895/40), deixava aberta uma porta para casos excepcionais, em que se poderia justificar a divisibilidade da área de uma concessão de lavra. Conforme Sua Excelência, "a prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à divisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida";

b. igualmente, revogar do mesmo Código a "exigência da indicação, pelo requerente de autorização de pesquisa, dos nomes dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área objetivada no requerimento". Tal indicação, conforme quer o ilustre Autor, somente seria efetivamente útil após a outorga do alvará de pesquisa, se fosse o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

caso, além de constituir causa das mais frequentes do indeferimento liminar do pedido, com ponderáveis prejuízos para a Administração e os próprios interessados.

Outros pequenos ajustes nos dispositivos do Código teriam sido necessários, ademais, por razões de técnica legislativa.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, examinar o assunto consoante a sua adequação à Carta Magna, juridicidade, e qualidade da técnica legislativa.

O artigo 8º, inciso XVII, item h, da Constituição Federal, empresta à União competência para legislar sobre "jazidas, minas e outros recursos minerais". Como, ademais disso, não se insere a matéria no âmbito daquelas cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Sr. Presidente da República, e nem fere qualquer dispositivo constitucional, ou princípio dele decorrente, resulta, em nossa opinião, constitucional o Projeto de Lei.

Nada temos a objetar, finalmente, quanto à questão da sua juridicidade ou qualidade da técnica de elaboração legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.906, de 1981, de iniciativa do Sr. Deputado RENATO AZEREDO.

Sala da Comissão, em 26 de Agosto de 1981


OSVALDO MELO

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.906/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Osvaldo Melo - Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, João Gilberto, Nilson Gibson, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981.

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Presidente

Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 4.906, de 1981

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores".

AUTOR: Deputado RENATO AZEREDO

RELATOR: Deputado PAULINO CÍCERO

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, pretende seu autor modificar dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 1967- Código de Mineração - para determinar, no requerimento de autorização para pesquisa de minérios, constem, entre outros elementos, a designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencem, e, também, a indicação da extensão da superfície da área, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado onde estejam situadas.



A modificação substancial, porém, se refere ao Art. 56. Aí, pretende-se que a concessão da lavra possa ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral, no caso de o fracionamento não comprometer a exploração racional da jazida, e, ainda, desde que haja viabilidade técnica, economicidade do aproveitamento autônomo das unidades resultantes e o incremento da produção da jazida.

O Projeto, na douta Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer favorável quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 28, §10, compete a esta Comissão a análise do Projeto, no mérito da questão, para opinar a respeito da pesquisa e exploração dos recursos minerais, e da concessão de serviços que explorem riquezas minerais (alíneas "a" e "c").

Enfocando-se a principal modificação pretendida pelo Projeto, vemos que pretende oferecer substancial alteração na atual política de concessão de lavra. De fato, hoje, o Decreto-lei nº 227, de 1967, com as alterações posteriores, não permite que as lavras concedidas sejam fragmentadas, mesmo quando a isso aconselham a conveniência e a produtividade da jazida.



Conforme bem lembra a justificação do Projeto, a atual disposição legal tem demonstrado inconveniências sérias, por isso que "a prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à indivisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida".

O Projeto ora em exame abre a possibilidade de fracionamento da concessão; mas, por outro lado, tem o cuidado de situar essa eventualidade como exceção à regra geral, que continua sendo a da indivisibilidade da concessão. Assim, somente em casos específicos, atendendo a determinadas condições, pode-se fracionar a concessão da lavra. Essas condições, e a própria conveniência do fracionamento, ficarão a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Pretende-se, também, a alteração do Art. 16, item II, do mesmo Decreto-lei nº 227, de 1967, para, ao invés de a informação, anexa ao pedido de concessão, se referir à designação genérica das substâncias a pesquisar, à área em hectare, à denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, ao nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado, dela constem, ao contrário, indicações mais objetivas, tais como, designação das substâncias e pesquisas, com referência à classe a que pertencem, indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, eda denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa (item II do Art. 16).

Realmente, as atuais exigências do Decreto-lei, tornam, muitas vezes, quase impossível a concessão de lavras ,



eis que, como sôí acontecer muitas vezes, o requerente se vê na impossibilidade de arrolar todos os nomes dos proprietários das terras, conforme exige o atual item II, do Artigo 16, que se pretende modificar. E, ainda, é essa informação, a par de dificultosa, desnecessária, pelo menos na fase do requerimento da exploração, pois nem sequer se sabe se será ela concedida ou não. Só após a eventual outorga é que tal informação poderá ser útil, havendo, então, necessidade de instauração de processo de avaliação judicial da renda e da indenização que o pesquisador deva ao proprietário do solo.

Enfim, a modificação pretendida pelo Projeto ao item II, do Art. 16, do Decreto-lei nº 227, de 1967, encontra guarida na maior clareza do dispositivo e na sua maior precisão e eficácia objetiva.

Assim, diante do exposto, julgamos o Projeto de lei nº 4.906, de 1981, apto a prosperar. Somos, pois, no mérito, pela sua aprovação.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1981.


Deputado PAULINO CICERO de VASCONCELLOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

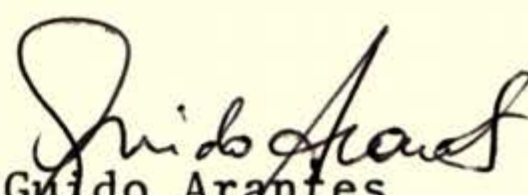
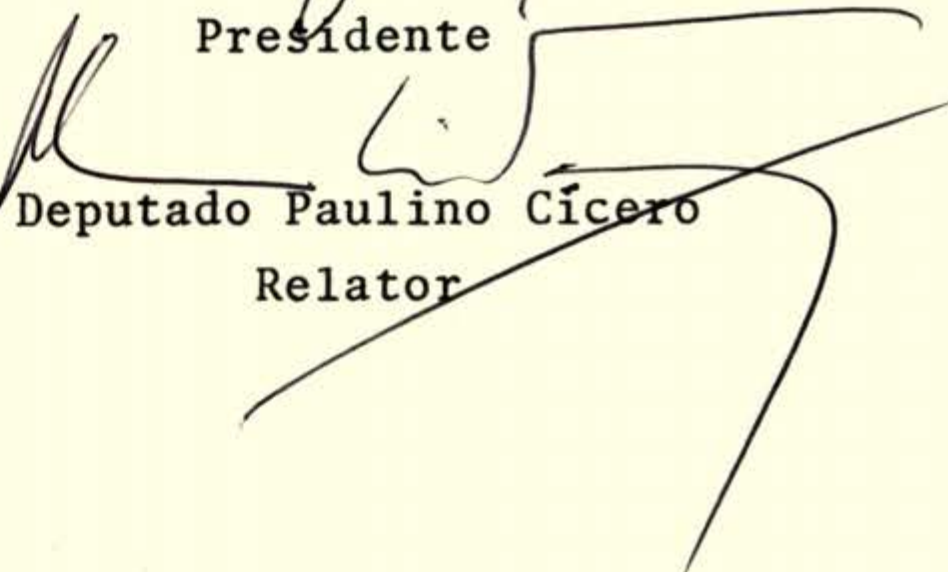
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em sua reunião ordinária, desta data, na apreciação do Projeto de Lei nº 4.906/81, opinou unanimemente pela sua aprovação nos termos do parecer do Relator Deputado Paulino Cícero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Guido Arantes - Presidente, Horácio Matos, Genésio de Barros, Prisco Viana, Siqueira Campos, Claudio Strassburger, Nélio Lobato, Milvernes Lima, Paulino Cícero, Oswaldo Lima, Antonio Zacharias, Marcelo Cordeiro, Maurício Fruet, Antonio Ferreira, Walmor de Luca, Jorge Ferraz, Odulfo Domingues, Delson Scarrano, Newton Cardoso, Tidei de Lima, Carlos Nelson, José Frejat e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1.981.


Deputado Guido Arantes
Presidente

Deputado Paulino Cícero
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 1981

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores.

AUTOR: Deputado RENATO AZEREDO

RELATOR: Deputado DELSON SCARANO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, do ilustre Deputado Renato Azeredo, objetiva alterar os arts. 16, 55 e 56 do Código de Mineração para introduzir a divisibilidade da concessão de lavra e revogar a exigência para que o requerente de autorização de pesquisa indique os nomes dos proprietários das terras em que pretende explorar, dentre outras modificações.

Justificando, o Autor alega que o Código de Minas de 1940 (Decreto-lei nº 1.895, de 29.01.1940) previa em seu art. 32, como exceção, a divisibilidade da área de autorização de barra, como a seguir:

"Art. 32 A área de uma autorização não pode ser dividida
..... salvo nos casos em que ulteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado".



A proibição rigorosa como no Código atual, se gundo o proponente, é um entrave ao aproveitamento econômico da jazida. O projeto contempla a possibilidade do desenvolvimento condicionado à opinião do D.N.P.M. quanto ao não comprometimento do aproveitamento racional da jazida.

Quanto à dispensa para que o requerente da au torização indique os nomes dos proprietários das terras que objetiva lavrar, o legislador argumenta que considera esse re quisito extravagante, porque é facultada a qualquer pessoa a exploração mineral, não se constituindo em elemento essencial de informação. Esse expediente seria útil após a outorga do Alvará, se houver necessidade de avaliação judicial de renda ou indenização ao superficiário.

Alega ainda o nobre parlamentar que essa indi cação tem levado a freqüentes indeferimentos liminares, com prejuízos para os interessados e para a própria Administração.

As outras modificações são apenas por razões de técnica legislativa.

A matéria foi aprovada nas Comissões de Consti tuição e Justiça e de Minas e Energia.

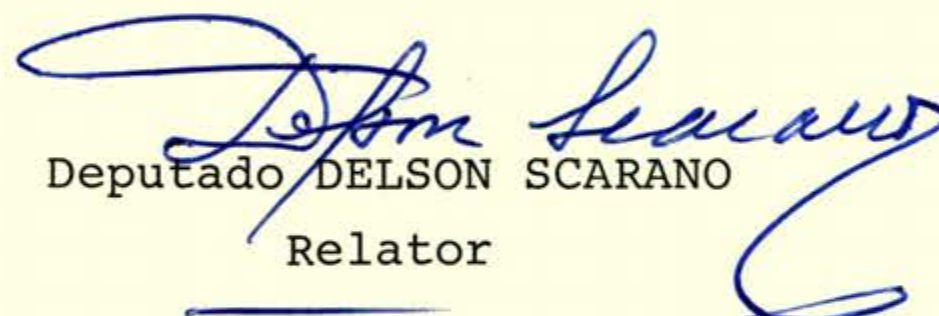
Sob o prisma que nos compete examinar o proje to, conforme disposições regimentais, entendemos que ele mere ce a nossa aprovação por tornar mais objetivo e dinâmico o Có digo de Mineração, dando mais uma oportunidade ao concessionário de limitar a área à sua real capacidade exploratória, que por motivos vários se alterou, além de eliminar entraves buro cráticos.



II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 1981.

Sala da Comissão, em de de 1982.


Deputado DELSON SCARANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura e Política Rural



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião ordinária do dia 29 de abril de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906/81, do Sr. Renato Azeredo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delson Scarano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pacheco e Chaves - Presidente, Delson Scarano - Relator, Nivaldo Krüger, Marcus Cunha, Ernesto de Marco, Adolpho Franco, Pedro Lucena, Bento Lôbo, Cardoso Alves, Jorge Vianna, Ernesto Dall'Oglio, Francisco Libardoni, Carlos Bezerra, Celso Carvalho, Ronan Tito, Saramago Pinheiro, Hugo Rodrigues da Cunha, Paulo Rattes, Geraldo Fleming, José Amorim, Antônio Annibelli, Emídio Perondi, Sebastião Andrade, Antônio Gomes, Iturival Nascimento e Pedro Germano.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1982.

Deputado PACHECO E CHAVES
Presidente

Deputado DELSON SCARANO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.906-A, DE 1981

(DO SR. RENATO AZEREDO)

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Minas e Energia e de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.906, de 1981, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.906, de 1981

(Do Sr. Renato Azeredo)

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1967, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.
.....

Art. 55.

§ 1º

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.



§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo do Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38, relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação minerária vigente — o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores — consagra o princípio da indivisibilidade da concessão de lavra "tout court", sem contemplar qualquer hipótese, ainda que excepcional, de sua aplicação.

Nesse particular, já o Código de Minas de 1940 (Decreto-lei nº 1.895, de 29 de janeiro de 1940) houve-se com mais sabedoria ao estatuir, em seu art. 32, **verbis:**

"Art. 32. A área de uma autorização não pode ser dividida, quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes. Nem os concessionários nem terceiros podem lavrar somente parte da jazida, independentemente do plano preestabelecido, **salvo nos casos em que ulteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura, das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado.**" (O grifo é nosso.)

Decorridos, agora, quatorze anos de aplicação do Código de Mineração de 1967, erige-se em consenso entre os que têm a ver com a atividade mineral no País a oportunidade e a utilidade da exceção acolhida pelo texto de 1940.

A prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à divisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida.

Este projeto, incorporando ao nosso estatuto minerário, sob roupagem nova, a idéia antiga, tem por escopo ensejar a negociabilidade da concessão cuja área primitiva seja passível de fracionamento ou divisão, de que possa resultar aumento da produção prevista no plano de aproveitamento econômico



da jazida, pertinente à concessão originalmente outorgada. A par disto, permitirá, igualmente, ao titular da concessão, se for o caso, transferir ao proprietário do solo a fração da jazida nele contida e que, de boa fé, por equívoco ou outra razão qualquer, lhe haja sido deferida.

Assim é que o texto proposto contempla a possibilidade do desmembramento da concessão em duas ou mais outras, se, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), o fracionamento não comprometer o aproveitamento racional da jazida e desde que fiquem demonstradas a viabilidade técnica, a economicidade e o aproveitamento autônomo das concessões resultantes e o incremento da produção da jazida.

As exigências e condicionantes referidas são necessárias para reforçar o princípio geral da indivisibilidade da concessão, que continua sendo a regra, da qual a apartabilidade, o fracionamento, constitui a exceção, chancelada e admitida no texto em circunstâncias e condições definidas.

Por razões de técnica legislativa, fomos levados a proceder a pequenos ajustes em dois artigos do Código, em homenagem ao indeclinável atributo da clareza.

Por último, devo mencionar que aproveitei o ensejo dessas modificações para espantar da lei minerária a exigência da indicação, pelo requerente de autorização de pesquisa, do nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área objetivada no requerimento.

Tal requisito é, na verdade, despiciendo e extravagante ante a sistemática legal vigente, em que a exploração dos bens minerais é facultada genericamente a qualquer interessado.

A indicação referida, a que a lei confere o *status* de elemento essencial de informação, só será útil de fato após a eventual outorga do Alvará autorizativo da pesquisa, em havendo necessidade de instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização devidas pelo pesquisador ao superficiário.

Além do mais, tem-se que a ausência dessa indicação por ocasião da protocolização do pedido de autorização de pesquisa constitui, hoje, uma das causas mais freqüentes de indeferimento liminar, de que cogita a legislação, com prejuízos ponderáveis não só para os interessados, como também para a própria Administração, obrigada a processar e analisar requerimentos inaptos para os fins a que se destinam.

Estes os fundamentos e os propósitos da nossa iniciativa, à qual, espero, os meus ilustres Pares concederão seu integral beneplácito.

Sala das Sessões,

— Renato Azeredo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....



CAPÍTULO III Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as empresas de mineração poderão habilitar-se ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

.....
.....



Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único. Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

.....

DECRETO-LEI Nº 723, DE 31 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

Art. 1º O artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral, e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Deste que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do artigo 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações”.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o art 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 8º



1º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administração local no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Ar. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16.

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, **caput** e no § 1º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.



§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial** da União o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)".

.....

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único. As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.



— 8 —

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

.....

.....

Lote: 57
Caixa: 158
PL N° 4906/1981
29

*Leio o projeto; a votação
foi. Em 20.5.81.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 4.906-A, de 1981

(Do Sr. Renato Azeredo)

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Minas e Energia e de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.906, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei n.º 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei n.º 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei n.º 6.403, de 15 de dezembro de 1967, e pela Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.
.....

Art. 55.

§ 1.º

§ 2.º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.



§ 3.º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4.º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo do Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38, relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação minerária vigente — o Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores — consagra o princípio da indivisibilidade da concessão de lavra *tout court*, sem contemplar qualquer hipótese, ainda que excepcional, de sua aplicação.

Nesse particular, já o Código de Minas de 1940 (Decreto-lei n.º 1.895, de 29 de janeiro de 1940) houve-se com mais sabedoria ao estatuir, em seu art. 32, *verbis*:

"Art. 32. A área de uma autorização não pode ser dividida, quer pelos concessionários, quer por terceiros adquirentes. Nem os concessionários nem terceiros podem lavrar somente parte da jazida, independentemente do plano preestabelecido, salvo nos casos em que ulteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura, das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado." (O grifo é nosso.)

Decorridos, agora, quatorze anos de aplicação do Código de Mineração de 1967, erige-se em consenso entre os que têm a ver com a atividade mineral no País a oportunidade e a utilidade da exceção acolhida pelo texto de 1940.



A prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à divisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida.

Este projeto, incorporando ao nosso estatuto minerário, sob roupagem nova, a idéia antiga, tem por escopo ensejar a negociabilidade da concessão cuja área primeira seja passível de fracionamento ou divisão, de que possa resultar aumento da produção prevista no plano de aproveitamento econômico da jazida, pertinente à concessão originalmente outorgada. A par disto, permitirá, igualmente, ao titular da concessão, se for o caso, transferir ao proprietário do solo a fração da jazida nele contida e que, de boa fé, por equívoco ou outra razão qualquer, lhe haja sido deferida.

Assim é que o texto proposto contempla a possibilidade do desmembramento da concessão em duas ou mais outras, se, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), o fracionamento não comprometer o aproveitamento racional da jazida e desde que fiquem demonstradas a viabilidade técnica, a economicidade e o aproveitamento autônomo das concessões resultantes e o incremento da produção da jazida.

As exigências e condicionantes referidas são necessárias para reforçar o princípio geral da indivisibilidade da concessão, que continua sendo a regra, da qual a apartabilidade, o fracionamento, constitui a exceção, chancelada e admitida no texto em circunstâncias e condições definidas.

Por razões de técnica legislativa, fomos levados a proceder a pequenos ajustes em dois artigos do Código, em hosana ao indeclinável atributo da clareza.

Por último, devo mencionar que aproveitei o ensejo dessas modificações para espancar da lei minerária a exigência da indicação, pelo requerente de autorização de pesquisa, do nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área objetivada no requerimento.

Tal requisito é, na verdade, despiciendo e extravagante ante a sistemática legal vigente, em que a exploração dos bens minerais é facultada genericamente a qualquer interessado.

A indicação referida, a que a lei confere o **status** de elemento essencial de informação, só será útil de fato após a eventual outorga do Alvará autorizativo da pesquisa, em havendo necessidade de instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização devidas pelo pesquisador ao superficiário.

Além do mais, tem-se que a ausência dessa indicação por ocasião da protocolização do pedido de autorização de pesquisa constitui, hoje, uma das causas mais frequentes de indeferimento liminar, de que cogita a legislação, com prejuízos ponderáveis não só para os interessados, como também para a própria Administração, obrigada a processar e analisar requerimentos inaptos para os fins a que se destinam.

Estes os fundamentos e os propósitos da nossa iniciativa, à qual, espero, os meus ilustres Pares concederão seu integral beneplácito.

Sala das Sessões,

. — Renato Azeredo.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as empresas de mineração poderão habilitar-se ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2



(dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1.º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único. Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

DECRETO-LEI N.º 723, DE 31 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 1.º O art. 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral, e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do art. 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N.º 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

Art. 1.º O § 1.º do art. 8.º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º

§.1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade da administração local no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16.

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do

Caixa: 158

Lote: 57

PL N° 4906/1981

32



Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, *caput* e no § 1.º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial** da União o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)."

.....

.....

LEI N.º 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único. As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2.º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1.º do art. 10.



Art. 3.º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Propõe o ilustre Deputado Renato Azeredo, através do Projeto de Lei em epígrafe, duas alterações básicas no Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227/67):

a) derrogar o princípio, já consagrado na legislação mine-rária vigente, da absoluta indivisibilidade da concessão de lavra. Tal princípio, no Código de Minas anterior (Decreto-lei n.º 1.895/40), deixava aberta uma porta para casos excepcionais, em que se poderia justificar a divisibilidade da área de uma concessão de lavra. Conforme S. Ex.^a, "a prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à divisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida";

b) igualmente, revogar do mesmo Código a "exigência da indicação, pelo requerente de autorização de pesquisa, dos nomes dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área objetivada no requerimento". Tal indicação, conforme quer o ilustre autor, somente seria efetivamente útil após a outorga do alvará de pesquisa, se fosse o caso, além de constituir causa das mais freqüentes do indeferimento liminar do pedido, com ponderáveis prejuízos para a Administração e os próprios interessados.

Outros pequenos ajustes nos dispositivos do Código teriam sido necessários, ademais, por razões de técnica legislativa.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, examinar o assunto consoante a sua adequação à Carta Magna, juridicidade, e qualidade da técnica legislativa.

O artigo 8.º, inciso XVII, item h, da Constituição Federal, empresta à União competência para legislar sobre "jazidas, minas e outros recursos minerais". Como, ademais disso, não se insere a matéria no âmbito daquelas cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Sr. Presidente da República, e nem fere qualquer dispositivo constitucional, ou princípio dele decorrente, resulta, em nossa opinião, constitucional o Projeto de Lei.

Nada temos a objetar, finalmente, quanto à questão da sua juridicidade ou qualidade da técnica de elaboração legislativa.



II — Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.906, de 1981, de iniciativa do Sr. Deputado Renato Azeredo.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981. — **Osvaldo Melo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.906/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima — Presidente, Osvaldo Melo — Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, João Gilberto, Nilson Gibson, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Osvaldo Melo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I — Relatório

Com o presente Projeto de Lei, pretende seu autor modificar dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 1967 — Código de Mineração — para determinar, no requerimento de autorização para pesquisa de minérios, constem, entre outros elementos, a designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencem, e, também, a indicação da extensão da superfície da área, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado onde estejam situadas.

A modificação substancial, porém, se refere ao art. 56. Aí, pretende-se que a concessão da lavra possa ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral, no caso de o fracionamento não comprometer a exploração racional da jazida e, ainda, desde que haja viabilidade técnica, economicidade do aproveitamento autônomo das unidades resultantes e o incremento de produção da jazida.

O Projeto, na douda Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer favorável quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 28, 10, compete a esta Comissão a análise do Projeto, no mérito da questão, para opinar a respeito da pesquisa e exploração dos recursos minerais, e da concessão de serviços que explorem riquezas minerais (alíneas "a" e "c").

Enfocando-se a principal modificação pretendida pelo Projeto, vemos que pretende oferecer substancial alteração na atual política de concessão de lavra. De fato, hoje, o Decreto-lei n.º 227, de 1967, com as alterações posteriores, não permite que as lavras concedidas sejam fragmentadas, mesmo quando a isso aconselham a conveniência e a produtividade da jazida.

Conforme bem lembra a justificação do Projeto, a atual disposição legal tem demonstrado inconveniências sérias, por isso que "a prática tem demonstrado que, em certos casos, a vedação rigorosa e absoluta da lei à indivisibilidade da concessão atua como entrave ao aproveitamento econômico mais racional da jazida".

O Projeto ora em exame abre a possibilidade de fracionamento da concessão; mas, por outro lado, tem o cuidado de situar essa eventualidade como exceção à regra geral, que continua sendo a indivisibilidade da concessão. Assim, somente em casos específicos, atendendo a determinadas condições, pode-se fracionar a concessão da lavra. Essas condições, e a própria conveniência do fracionamento, ficarão a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Pretende-se, também, a alteração do art. 16, item II, do mesmo Decreto-lei n.º 227, de 1967, para, aos invés de a informação, anexa ao pedido de concessão, se referir à designação genérica das substâncias a pesquisar, à área em hectare, à denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, ao nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado, dela constem, ao contrário, indicações mais objetivas tais como, designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencem, indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa (item II do art. 16).

Realmente, as atuais exigências do Decreto-lei, tornam, muitas vezes, quase impossível a concessão de lavras, eis que, como sói acontecer muitas vezes, o requerente se vê na impossibilidade de arrolar todos os nomes dos proprietários das terras, conforme exige o atual item II, do Artigo 16, que se pretende modificar. E, ainda, é essa informação, a par de dificultosa, desnecessária, pelo menos na fase do requerimento da exploração, pois nem sequer se sabe se será ela concedida ou não. Só após a eventual outorga é que tal informação poderá ser útil, havendo, então, necessidade de instauração de processo de avaliação judicial da renda e da indenização que o pesquisador deva ao proprietário do solo.

Enfim, a modificação pretendida pelo Projeto ao item II, do art. 16, do Decreto-lei n.º 227, de 1967, encontra guarida na maior clareza do dispositivo e na sua maior precisão e eficácia objetiva.

Assim, diante do exposto, julgamos o Projeto de lei n.º 4.906, de 1981, apto a prosperar. Somos, pois, no mérito, pela sua aprovação.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1981. — **Paulino Cícero de Vasconcelos** — Relator.

Caixa: 158

Lote: 57
PL N° 4906/1981

34



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Minas e Energia, em sua reunião ordinária, desta data, na apreciação do Projeto de Lei n.º 4.906/81, opinou unanimemente pela sua aprovação nos termos do parecer do Relator Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guido Arantes, Presidente; Horácio Matos, Genésio de Barros, Prisco Viana, Si-queira Campos, Cláudio Strassburger, Nélío Lobato, Milvernes Lima, Paulino Cícero de Vasconcelos, Oswaldo Lima, Antonio Zacharias, Marcelo Cordeiro, Maurício Fruet, Antonio Ferreira, Wal-mor de Luca, Jorge Ferraz, Odulfo Domingues, Delson Scarano, Newton Cardoso, Tidei de Lima, Carlos Nelson, José Frejat e Go-mes da Silva.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1981. — **Guido Arantes**, Presidente — **Paulino Cícero de Vasconcelos**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

A proposta em exame, do ilustre Deputado Renato Azeredo, objetiva alterar os arts. 16, 55 e 56 do Código de Mineração para introduzir a divisibilidade da concessão de lavra e revogar a exigência para que o requerente de autorização de pesquisa indique os nomes dos proprietários das terras em que pretende explorar, dentre outras modificações.

Justificando, o Autor alega que o Código de Minas de 1940 (Decreto-lei n.º 1.895, de 29-1-1940) previa em seu art. 32, como exceção, a divisibilidade da área de autorização de barra, como a seguir:

“Art. 32. A área de uma autorização não pode ser dividida
.....
salvo nos casos em que ulteriormente o Governo reconheça que se pode dividir a área em duas ou mais autorizações distintas e após aprovação, pelo Ministério da Agricultura das modificações introduzidas, em consequência, no plano acima mencionado.”

A proibição rigorosa como no Código atual, segundo o pro-ponente, é um entrave ao aproveitamento econômico da jazida. O projeto contempla a possibilidade do desenvolvimento condi-cionado à opinião do DNPM quanto ao não comprometimento do aproveitamento racional da jazida.

Quanto à dispensa para que o requerente da autorização indi-que os nomes dos proprietários das terras que objetiva lavrar, o legislador argumenta que considera esse requisito extravagante, porque é facultada a qualquer pessoa a exploração mineral não se constituindo em elemento essencial de informação. Esse expe-diente seria útil após a outorga do Alvará, se houver necessidade de avaliação judicial de renda ou indenização ao superficiário.



Alega ainda o nobre parlamentar que essa indicação tem levado a freqüentes indeferimentos liminares, com prejuízos para os interessados e para a própria Administração.

As outras modificações são apenas por razões de técnica legislativa.

A matéria foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Sob o prisma que nos compete examinar o projeto, conforme disposições regimentais, entendemos que ele merece a nossa aprovação por tornar mais objetivo e dinâmico o Código de Mineração, dando mais uma oportunidade ao concessionário de limitar a área à sua real capacidade exploratória, que por motivos vários se alterou, além de eliminar entraves burocráticos.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.906, de 1981.

Sala da Comissão, de de 1982. — **Delson Scarano**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião ordinária do dia 29 de abril de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.906/81, do Sr. Renato Azeredo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delson Scarano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pacheco e Chaves, Presidente; Delson Scarano, Relator; Nivaldo Krüger, Marcus Cunha, Ernesto de Marco, Adolpho Franco, Pedro Lucena, Bento Lôbo, Cardoso Alves, Jorge Vianna, Ernesto Dall'Oglio, Francisco Libardoni, Carlos Bezerra, Celso Carvalho, Ronan Tito, Saramago Pinheiro, Hugo Rodrigues da Cunha, Paulo Rattes, Geraldo Fleming, José Amorim, Antônio Annibelli, Emídio Perondi, Sebastião Andrade, Antônio Gomes, Iturival Nascimento e Pedro Germano.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1982. — **Pacheco Chaves**, Presidente — **Delson Scarano**, Relator.

Lote: 57
Caixa: 158
PL N.º 4906/1981
35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.906-A, de 1981
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.906-B, de 1981



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -

§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a con



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

cessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

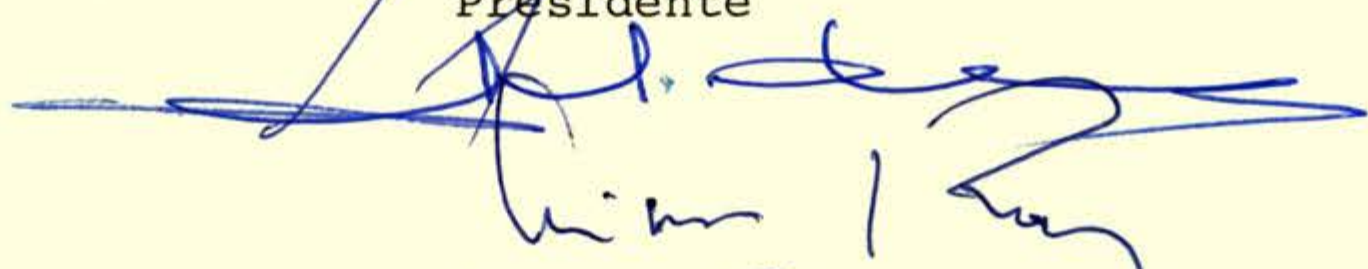
Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de maio de 1982.


Presidente


Relator



Brasília, 3/ de maio de 1982.

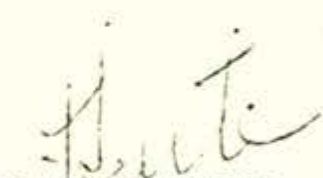
Nº 210

Encaminha Projeto de Lei
nº 4.906-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.906-B, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro SEcretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.906

E M E N T A

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com as alterações posteriores.

(Dispondo sobre a negociação e transmissão da lavra)

RENATO AZEREDO

Sencionado ou promulgado

A N D A M E N T O

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
26.06.81 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.06.81, pág. 6518, col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Agricultura e Política Rural.

PLENÁRIO
30.06.81, É lido e vai a imprimir.

DCN 01.07.81, pag. 6787, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
06.08.81 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO

DCN 29.08.81, pág. 8659, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
26.08.81 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 19.09.81, pág. 9972, col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
10.09.81 Distribuído ao relator, Dep. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS.

DCN 11.09.81, pág. 9473, col. 02

VIDE VERSO...



ANDAMENTO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

25.11.81 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS.
DCN 23.12.81, pág. 15237, col. 02

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

24.03.82 Distribuído ao relator, Dep. DELSON SCARANO.
DCN 27.03.82, pág. 1501, col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

01.04.82 Parecer favorável do relator, Dep. DELSON SCARANO.
DCN 01.05.82, pág. 2698, col. 02

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.04.82 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. DELSON SCARANO.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.05.82 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Minas e Energia e de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.
(PL. 4906/81) DCN 05.05.82, pág. 2800, col. 01

PLENÁRIO

20.05.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.05.82 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. AIRON RIOS.
DCN

CONTINUA...

ANDAMENTO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse



ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.05.82

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.906-A/81)

DCN

31.05.82

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 210

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 MAR 1948 004395

DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO
PROTÓTIPO

pm/ Nº 81

Em 07 de março de 1983.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

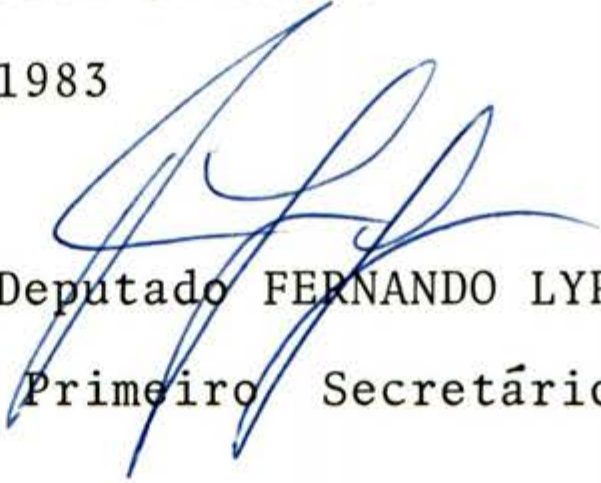
SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB/

PRIMEIRA SECRETARIA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 14 de março de 1983


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Segue-se. Em 14.3.83.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec.-Gen. da Mesa.*



*Sancionado
em 21/04/82
João Figueiredo*

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -

§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a a-

h



2.

ção pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente



Aviso nº 543-SUPAR/82.

Em 21 de dezembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 545

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores". Para o arquivo do Congresso Nacional, rescituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982.



LEI Nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -



§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das con



cessões propostas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo



Aviso nº 543-SUPAR/82.

Em 21 de dezembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA.
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 545

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982.

João Figueiredo



LEI Nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -



§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das con



cessões propostas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo



LEI Nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982.

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -



§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das con



cessões propostas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

I -

II - designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55 -

§ 1º -

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.



2.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56 - A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único - O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de maio de 1982.

A-17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 1111 018533

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
FISCALIA LEGAL

SM/Nº 336

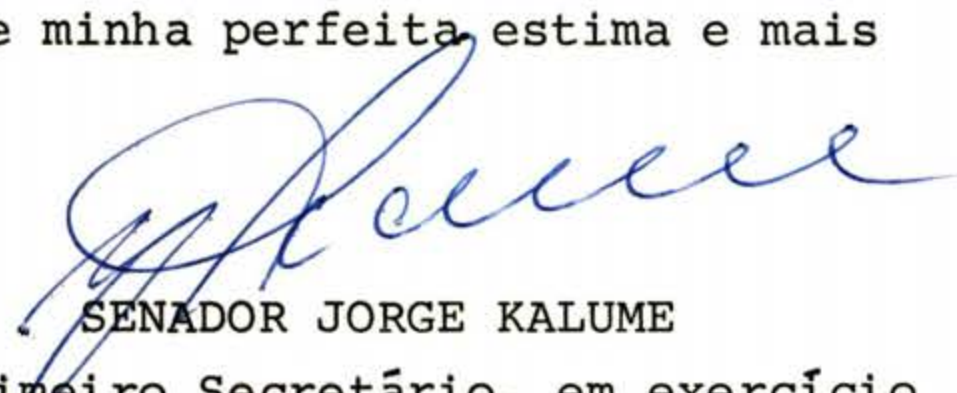
Em 09 de dezembro de 1982



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 4.906-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 63, de 1982, no Senado) que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração, com as alterações posteriores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR JORGE KALUME

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

-1 Senten-ful de Ure, de orden.

29 12 82



Abegimar Machado Massera
Chefe do Gabinete do 1.º Secretário



Requere-se. Em 03.01.83.

Paulo Affonso m. de Oliveira
Sec-geral da men.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.
